



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003902-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELIZETE MARIA DA SILVA GASPAROTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003902-36.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Elizete Maria da Silva Gasparoto

Interessado: Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29725

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, em ação ordinária, deferiu tutela de urgência, para determinar a realização de exames e procedimento cirúrgico, para tratamento de pólipos hiperplásicos no intestino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, no contexto da realização de procedimento cirúrgico pelo sistema público de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Presentes os requisitos necessários para antecipação da tutela. Documentos médicos juntados pela autora que demonstram o diagnóstico da doença e a urgência na realização do procedimento. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Prazo para cumprimento da obrigação, porém, que comporta dilação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2004703-66.2025.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025; AI 2394642-18.2024.8.26.0000, Rel.ª Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025; AI 3008700-74.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls.

74/78 dos autos de origem, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a realização de consulta médica, no prazo de cinco dias, bem como de exames e cirurgia, em prazos sucessivos de cinco dias, visando ao tratamento da patologia da autora.

Em suas razões recursais (fls. 01/09), o agravante, alega, em síntese: (i) que inexistente perigo de dano, pois a autora não trouxe documentos que indicassem a urgência da realização do procedimento cirúrgico; (ii) que não há omissão ou negativa de atendimento por parte do Poder Público, pois a autora está sendo devidamente atendida pelo serviço público de saúde; e (iii) que também não está presente a probabilidade do direito, inexistindo norma jurídica que determine a realização imediata de cirurgia eletiva, inexistindo justificativa médica para o adiantamento do procedimento.

Liminar deferida em parte às fls. 15/18.

Contraminuta às fls. 25/36.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Elizete Maria da Silva Gasparoto em face do Estado de São Paulo, por meio da qual busca, a autora, a realização de procedimento cirúrgico de intestino.

Alega, em síntese, enfrentar problemas de saúde relacionados a pólipos no cólon (diagnóstico de pólipos hiperplásicos – fls. 20/21 da origem, processo nº 1019961-71.2025.8.26.0053), e, desde 2022, vem realizando exames, aguardando, atualmente, procedimento cirúrgico

essencial para o tratamento da moléstia, em razão das grandes proporções das lesões (fls. 24/25 da origem).

Relata, ainda, que, em razão da demora na rede pública, buscou avaliação médica particular, que endossou a necessidade de cirurgia. Após meses de espera, teve a cirurgia agendada para 28 de janeiro de 2025, no Hospital da Penha, que, no entanto, foi cancelada, pois a unidade explicou não possuir estrutura para realização do procedimento em questão (fls. 38).

Ao deferir a liminar, assim entendeu o juízo “a quo”:

“Ora, trate-se ou não de câncer (ao que parece, não é, mas, sendo-o, ter-se-ia de considerar em reforço a Lei Federal n. 14.238/2021, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer, além da Lei Federal n. 12.732/12), é sabido que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Magna Carta Federal.

E mais, a princípio e como regra, o prazo para cirurgia é considerado razoável se realizada em até 180 dias, conforme orientação firmada no Enunciado n. 93 da Jornada de Direito da Saúde: ‘Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos’. Aqui, contudo, a parte autora está a aguardar solução para seu caso há muito mais de 180 dias.

Frise-se, inclusive, que o tempo decorrido está a tornar a patologia ainda mais grave, o que apenas reforça a urgência de sua realização, urgência esta, de resto, já indicada pelo próprio serviço público de saúde a fls.

39/40: [...]” (fls. 75 da origem)

Pois bem.

Considerando se tratar de recurso que discute a possibilidade de antecipação da tutela, resta necessário verificar se estão presentes os requisitos definidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, diante dos elementos dos autos, tenho que restou comprovada a existência de perigo de dano a justificar a antecipação da tutela pretendida no que diz respeito à realização do procedimento cirúrgico.

Isso porque, como bem pontuado pelo magistrado “a quo”, os documentos juntados com a inicial dão conta que a autora padece de pólipos hiperplásicos, com lesões de proporções significativas, ocupando cerca de 40% da circunferência e 20% da luz, conforme colonoscopia realizada em abril de 2024 (fls. 24/25).

Ainda que não se trate de tumor maligno, tal hipótese diagnóstica não está completamente descartada, existindo indicação de realização do procedimento cirúrgico com urgência, por médico da própria rede pública, tanto é que foi agendado para janeiro de 2025, não tendo sido realizado por ausência de estrutura do Hospital da Penha – a indicar, em tese, deficiência na prestação do serviço de saúde pelo Poder Público.

Vale ressaltar que o art. 196 da Constituição da República não é norma meramente programática. O direito à saúde ali insculpido é direito fundamental consagrado na Carta Magna, não podendo ficar seus

mandamentos ao alvedrio do Administrador que, ao se omitir, pode simplesmente torná-lo inócuo.

Não se trata, evidentemente, de ignorar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CR) ou as normas e princípios que versam sobre o sistema de saúde, licitação, orçamento e de responsabilidade fiscal (LC n.º 101/2000). Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196, da Constituição da República e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde da autora.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico de adenomectomia robótica. Indeferimento de tutela de urgência em primeiro grau. Reforma. Probabilidade do direito evidenciada por laudos médicos que atestam a gravidade do quadro clínico do agravante (hiperplasia da próstata, cardiopatia, hipertensão, obesidade e histórico de cirurgias). Perigo de dano comprovado diante da urgência cirúrgica e dos riscos de complicações graves, como retenção urinária e sangramentos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Deferimento da tutela recursal para garantir a realização do procedimento cirúrgico no prazo de 30 dias contados da intimação da decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2004703-66.2025.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025)

PROCESSO Tratamento médico – Cirurgia ortopédica – Implantação de prótese no quadril e descompressão da coluna cervical – Município – Responsabilidade solidária – Legitimidade – Possibilidade: – Há responsabilidade solidária do município, do estado-membro e da União, bastando a presença de qualquer dos entes para que se aperfeiçoe a legitimidade passiva.

PROCESSO Tratamento médico – Cirurgia ortopédica – Implantação de prótese no quadril e descompressão da coluna cervical – Emergência – Tutela de urgência – Possibilidade: – Cirurgia que se mostra emergencial, diante da prova de agravamento da doença ou deficiência física, deve observar a fila de espera na unidade de saúde, com prioridade estabelecida pelos médicos para os casos mais graves, mas com aceleração suficiente para atender inclusive o requerente em curto espaço de tempo a ser informado no processo. PROCESSO Cirurgia – Fornecimento – Multa diária: – A multa cominatória é devida somente se não cumprida a obrigação em prazo razoável, razão pela qual não é gravame nem punição, pois basta o cumprimento da decisão para evitá-la. (Agravado de Instrumento 2394642-18.2024.8.26.0000, Rel.^a Teresa Ramos Marques, 10^a Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025)

Ação de obrigação de fazer. Tratamento cirúrgico para portador de obesidade mórbida. Insurgência contra despacho que deferiu tutela de urgência. Prova da necessidade de procedimentos preliminares e avaliação do especialista. Dever do Estado, em solidariedade com os demais entes federativos. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido. (Agravado de Instrumento 3008700-74.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10^a Câmara de Direito Público, j. 22/11/2024)

No entanto, quanto ao prazo para cumprimento da decisão, assiste razão à Fazenda Pública.

Diante da complexidade da obrigação de fazer, que inclui o agendamento de consultas e exames, o prazo de cinco dias é exíguo, ainda mais se considerando a burocracia própria do sistema e os recursos limitados da saúde, razão pela qual os prazos de que tratam a decisão agravada devem ser estendidos para 30 dias, cada um deles, mantida, porém, a multa diária.

Eventual descumprimento dos prazos, como alega a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada em contrarrazões, deve ser informado ao juízo “a quo”, sob pena de supressão de instâncias.

Dessa forma, e respeitado entendimento em sentido diverso, de rigor a reforma da r. decisão, apenas para fixar o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação, mantidos os demais termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo.

MARCELO SEMER
Relator